



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.**

**(DO SR. MARCOS POLLON)**

Apresentação: 10/04/2024 16:13:54.140 - MESA

PL n.11188/2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais e da outras previdências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica estabelecido o Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais, que deverá conter as informações pessoais dos indivíduos envolvidos em invasões ou ocupações ilegais de propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo Único: O Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais de que trata o caput deste artigo deverá conter no mínimo, os seguintes dados:

- a) Nome completo do invasor;
- b) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e documento de identidade (RG) do invasor;
- c) Foto do indivíduo;
- d) Data e local da invasão;
- e) Descrição da propriedade invadida, indicando se pública ou privada;
- f) Endereço completo, se houver.

Art. 2º O registro das informações no Cadastro será de responsabilidade das autoridades competentes, respeitada a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2028, no ato da diligência da invasão da propriedade, pelos agentes de segurança pública que atuarem



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242351902400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



\* C D 2 4 2 3 5 1 9 0 2 4 0 0 \* LexEdit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 10/04/2024 16:13:54.140 - MESA

PL n.11188/2024

na ocorrência, juntamente com o Boletim de Ocorrência e com a devida comprovação da identificação de invasores realizado pela autoridade policial.

§ 1º As Guardas Municipais deverão apoiar as operações de cadastramento nos municípios em que houve a invasão ou ocupação.

§ 2º Os dados coletados serão encaminhados ao Ministério Público para as devidas providências.

Art. 3º Os invasores ou ocupantes ilegais terão em seus antecedentes criminais, todos os documentos relativos a essas invasões e boletim de ocorrência registrados juntos ao Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais.

§ 1º Os invasores ou ocupantes de que trata esta Lei ficam inelegíveis para benefícios e programas sociais, sendo certo que se possuírem algum destes, perderão os direitos advindos destes programas ou benefícios.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o condão de dar luz à Constituição Federal que veda o anonimato (Art. 5º inciso IV) e proíbe a violação de propriedade privada. (Art. 5º inciso XXII), portanto identificando invasores ou ocupantes, a desocupação terá maior celeridade.

O projeto de lei é consubstanciado em razões legítimas e necessárias para a preservação da ordem pública, a proteção dos direitos de propriedade e a garantia da segurança jurídica, mas também na garantia de preservação de direitos de sucessores ou herdeiros para a retomada do imóvel invadido.

No mesmo sentido a criação do Cadastro Nacional de Invasores de Propriedades Urbanas e Rurais tem como objetivo preservar a ordem pública, proteger os direitos de propriedade e garantir a responsabilização daqueles que se envolvem em

LexEdit  
CD242351902400\*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 10/04/2024 16:13:54.140 - MESA

PL n.11188/2024

invasões de propriedades. A identificação precisa dos invasores é fundamental para a aplicação eficaz da lei e a prevenção de reincidência nesse tipo de atividade ilegal.

A criação do Cadastro objeto da proposta legislativa é estabelecer ferramenta eficaz para registrar informações vitais relacionadas às invasões de propriedades. Isso inclui dados pessoais dos invasores, como nome completo e números de CPF e RG, bem como detalhes da invasão, como data e local. Essas informações são cruciais para a identificação e ação legal subsequente dos verdadeiros proprietários. A responsabilidade das autoridades competentes, incluindo órgãos de segurança pública e autoridades judiciais, no registro das informações assegurará que os dados sejam mantidos de maneira adequada e utilizados apenas para os fins previstos na lei.

Por medida de justiça os invasores e ocupantes irregulares não poderão ter benefício ou programas sociais, pois isso causaria injustiça àqueles que usam os programas para melhorar sua situação temporária de vida.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 deverá ser observada no momento do preenchimento do cadastro e, desta forma, alertar o invasor ou ocupante ilegal da área invadida.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,                   de abril de 2024

**Marcos Pollon**  
**Deputado Federal**  
**PL/MS**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242351902400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



\* C D 2 4 2 3 5 1 9 0 2 4 0 0 \* LexEdit